

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3774/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de MATERIAIS destinados a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Caçapava do Sul.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

O expediente versa sobre recursos movidos pela Empresa **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, **FRANZON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** – CNPJ nº 20.065.097/0001-28, **E D AZAMBUJA & CIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 73.865.008/0001-94 e **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA** - CNPJ nº 36.999.842/0001-46.

DO RECURSO DA EMPRESA BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI:

A RECORRENTE, inconformada com o resultado da licitação, impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da Empresa Esfera Comércio Ltda – CNPJ 55.485.832/0001-37. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

A recorrente opõe-se à decisão que classificou proposta da empresa ESFERA COMÉRCIO LTDA, referente ao Item 19 – Bicicleta Ergométrica, alegando que não atende às especificações editalícias, diz que o equipamento: Bicicleta Ergométrica K Nakasaki Bike Academia Spinning Silenciosa não possui algumas especificações solicitadas no termo de referência do edital: modelo Horizontal conforme a descrição “Distância/Apoio Costa” e de modelo ergométrico. A bicicleta que está sendo oferecido pela vencedora do item é de modelo vertical e spinning, impugnando a habilitação por ofertar produto diverso do solicitado.

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a Empresa vencedora, sob a alegação de que a mesma ofertou produto com especificações diversas das exigidas no Edital.

E, por fim, requer a revisão da decisão que habilitou o fornecedor e a consequente inabilitação da mesma para o item 19.

DO RECURSO DA EMPRESA FRANZON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA:

A RECORRENTE, inconformada com o resultado da licitação, impetrou recurso administrativo. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa.

Em suas razões, pretende a desclassificação da vencedora do item 48 – Detector Fetal Digital, EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA com a síntese de suas razões que a marca/modelo MD/FD-200B, ofertado não possui tela colorida nem entrada USB para transmissão de dados, como pode ser visto no manual do fabricante disponibilizando link de direcionamento ao site da ANVISA.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SIEMPARQUE
UNESCO



Alega a que a empresa classificada como 2º colocada, 216 MATERIAL HOSPITALAR, ofertou marca/modelo MD/FD-200D, que não possui tela colorida, nem entrada USB para transmissão de dados e que o modelo apresentado pelas 3º e 4º colocadas, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ROSSI PROD HOSPLS LTDA, ofertaram marca/modelo MD/FD-200C, não possui entrada USB para transmissão de dados disponibilizando link para a ANVISA.

Menciona que a 5º colocada, para o mesmo item ELIMAX COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ofertou marca/modelo MD/FD-300D que não possui tela colorida, remetendo ao site da ANVISA.

Por fim, quanto ao item 48, a recorrente diz que ofertou marca/modelo MD/FD300C, atendendo a todas as especificações do edital, direcionando a link de consulta ao site para validação das informações mencionadas.

Apresenta razões de recurso quanto ao **item 91**, alegando que as empresas classificadas como 1º e 2º colocadas, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI e J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ofertaram marca/modelo MEDICLINI / AS302L que é PORTÁTIL e não de mesa, além de não possuir tela de 5' a 10' polegadas e não possuir bateria recarregável.

Menciona que a empresa classificada como 3º colocada, M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ofertou marca/modelo Lepu/PC66B, ocorre que equipamento apresentado não é de mesa, não possui medição de 30 a 250bpm e tela LCD de 5 a 10 polegadas, sendo portátil, possuindo somente faixa de medição de 30 a 240bpm e tela de 2,2 polegadas, diverso do solicitado em edital.

Impugna a empresa classificada como 4º colocada, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, por ofertar marca/modelo General Meditech/G1B, referindo que não é de mesa e não possui tela LCD de 5 a 10 polegadas, sendo portátil e possuindo somente tela de 1,8 polegadas, não atendendo, portanto, ao solicitado em edital.

Diz que ofertou marca/modelo MD/VS2000E, atendendo perfeitamente a toda especificação do edital. E, por fim, requer a revisão da decisão que habilitou as propostas e a consequente inabilitação da mesma.

DO RECURSO DA EMPRESA E D AZAMBUJA & CIA LTDA:

Referente ao recurso no item 95, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a apresentar mero catálogo do produto, sem, contudo, expor qualquer fundamentação jurídica ou técnica que demonstre a incorreção da decisão recorrida ou que justifique a pretensão de reforma. Nos termos do princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de indicar, de forma clara e fundamentada, os motivos de fato e de direito pelos quais entende devida a modificação da decisão. A ausência dessa motivação inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, considerando que o recurso não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, carecendo de mínima dialeticidade, impõe-se o seu **não conhecimento/não provimento**.

DO RECURSO DA EMPRESA EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA:

A RECORRENTE, inconformada com o resultado da licitação, impetrou recurso administrativo. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

A recorrente opõe-se à decisão que classificou a proposta da empresa, solicitando a desclassificação do arrematante para o ITEM 89- OTOSCOPIO ADULTO E O ITEM 90 - OTOSCOPIO INFANTIL, mencionando que os produtos ofertados não contemplam o solicitado no descritivo do edital para os referidos itens.

Alega que as empresas classificadas em 1º lugar M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, em 2º lugar MEDMED COMERCIO D EMATERIAIS HOSPITALRES e em 5º lugar D C METZ COMERCIAL ofertaram produto marca MIKATOS modelo portátil para os itens 89 Otoscópio Adulto e o item 90 Otoscópio Infantil, assim como a empresa classificada em 3º lugar J.F. COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e a empresa em 4º lugar SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ofertaram o produto marca MD Modelo Mark II, ocorre que esse equipamento apresentado não possui iluminação fibra óptica-led (luz branca) e não possui bateria recarregável, com carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio.

Ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a Empresa vencedora, sob a alegação de que a mesma ofertou produto com especificações diversas das exigidas no Edital. E, por fim, requer a revisão da decisão que habilitou o fornecedor e a consequente inabilitação da mesma.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais licitantes via sistema, conforme determina a Lei, sendo que somente a empresa ESFERA COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões, com base nas seguintes alegações:

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ESFERA COMÉRCIO LTDA:

Em sua defesa a licitante alega que já cumpriram com os requisitos necessários para o aceite da proposta, pois já enviaram proposta final e catálogo do lote e que o produto contempla absolutamente todas as especificações do termo de referência, inclusive, sendo aceito o produto pelo nobre pregoeiro.

Assegura ainda que, não há exigência no Termo de Referência quanto ao produto ser horizontal, e que no catálogo inserido por nossa empresa fica demonstrado que o produto contempla TODAS as especificações e que uma possível desclassificação traria prejuízo ao erário público, aumentando o valor substancialmente.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar os tópicos aventados. Para evitar delongas, algumas manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas. Passamos, portanto, apresentar as devidas justificativas para fundamentar a decisão ora proferida.

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, foi de imediato encaminhado aos Profissionais da Secretaria de Município da Saúde para que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pelas recorrentes, uma vez tratar-se de questões eminentemente técnicas.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEDPARQUE
UNESCO



Após análise dos questionamentos pela área técnica (folhas 1.983 e 1.984), cabe-nos analisar as razões e contrarrazões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Passando a análise da impugnação interposta pela Empresa **BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI**, inicialmente, cumpre destacar que o objeto do item 19 trata-se de aquisição de bicicleta ergométrica a ser utilizado no sistema de saúde destinados a pacientes em recuperação. A aquisição de uma bicicleta ergométrica com características ergonômicas e conforto adequado é de extrema importância para a promoção da saúde e reabilitação de pacientes atendidos nas unidades de saúde do município.

O edital, em seu item, estabelece as seguintes características mínimas:

BICICLETA ERGOMÉTRICA - Especificações técnicas: Tipo: Mecânica Modelo: Profissional Capacidade Máxima: 150 KG Funções Painel: Velocidade, Potência, Calorias, Rpm, Pulsação Características Adicionais: Assento Anatômico Regulagem Distância/Apoio Costa Material Estrutura: Aço | Acabamento Estrutura: Pintura Eletrostática, Carenagem Em Polietileno.

Vejamos que embora a pretensão da Administração seja adquirir equipamento do tipo horizontal, a especificação do item constante no edital não foi suficientemente clara, o que ocasionou a apresentação de propostas de equipamentos com características distintas, como bicicletas do tipo *spinning* e bicicletas do tipo *horizontal*. Tal fato comprometeu a lisura do certame, por dificultar a análise objetiva das propostas e feriu os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A descrição técnica constante do Termo de Referência/Anexo I do edital limitou-se a indicar de forma genérica o fornecimento de “bicicleta ergométrica”, sem especificar se o objeto pretendido seria do tipo *spinning*, *horizontal* ou outro modelo com características definidas.

Em razão dessa omissão, observou-se que as empresas participantes apresentaram propostas com modelos distintos, o que impossibilita uma comparação equitativa entre os itens ofertados, comprometendo, assim, a competitividade e a isonomia entre os licitantes. Tal situação infringe os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que impõem à Administração Pública o dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e de selecionar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, **decidiu-se pela anulação do item 19 – Bicicleta Ergométrica**, a fim de que seja reavaliado e republicado com a devida especificação técnica do equipamento pretendido, de forma clara, objetiva e suficiente, possibilitando a justa competição entre os licitantes.

Em análise da impugnação interposta pela Empresa **FRANZON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** relacionada ao item 48, verificou-se que de fato as especificações das marcas e modelos dos equipamentos propostos pelas 5 (cinco) empresas melhores classificadas não apresentam todas as características mínimas exigidas no Edital e Termo de Referência, ou seja, os modelos não apresentam tela LCD colorida e entrada USB, conforme descreve em seu recurso.

Em relação ao item 91, verificou-se também que de fato as especificações das marcas e modelos dos equipamentos propostos pelas 4 (quatro) empresas melhores classificadas não apresentam todas as características mínimas exigidas no Edital e Termo de Referência, ou seja, os modelos não apresentam tela LCD de 5” a 10” e bateria recarregável.

Portanto, assiste razão a recorrente, sendo que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação a análise da impugnação interposta pela Empresa **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA** verificou-se que de fato as especificações das marcas e modelos dos equipamentos propostos pelas 4 (quatro) empresas melhores classificadas para o item 89 e pelas 3 (três) primeiras colocadas para o item 90, não apresentam todas as características mínimas exigidas no Edital e Termo de Referência, ou seja, os modelos não possuem iluminação fibra óptica-led (luz branca) e não possuem bateria recarregável, com carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio, conforme descreve em seu recurso.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



Portanto, assiste razão a recorrente, sendo que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **pela anulação do item 19 – Bicicleta Ergométrica, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Empresa **E D AZAMBUJA & CIA LTDA** e **CONCEDER PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Empresas **FRANZON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** e **EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA** para desclassificar as propostas das Empresas: **EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA** e **216 MATERIAL HOSPITALAR, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ROSSI PROD HOSPLS LTDA** e **ELIMAX COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** no item 48, **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA** nos itens 89, 90 e 91, **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** no item 91, **MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI** nos itens 89 e 91 e **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** nos itens 89 e 90 e a convocação das próximas empresas habilitadas, conforme a ordem de classificação, para que seja homologada as propostas que atendam plenamente às exigências do edital.

Fica designado **o dia 13 (treze) de junho/2025**, às 9 horas, para o prosseguimento da sessão ora em questão, ficando desde já notificadas às Empresas Licitantes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 10 de junho de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito